



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARACATI**  
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



# RECURSO



**DW  
EMPREENDIMIENTOS**



De Serrita/PE para Aracati-CE, 10 de agosto de 2021.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI-CE

Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Sr (a). Pregoeiro(a).

Referência: **Pregão Eletrônico nº 08.003/2021 SRP**

Atenção: Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Sr(a). Pregoeiro(a).  
Setor de Licitações; NATANIELE GONDIM RODRIGUES  
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO 08.003/2021 SRP

### RECURSO ADMINISTRATIVO.

**JOSIELSON CARVALHO DA SILVA**, empresa individual devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.830.557/0001-74, nome fantasia **DW EMPREENDIMIENTOS** sediada à Rua Daniel Arraes, nº 31, Centro, Serrita-PE, CEP 56.140-000, vem, respeitosamente, diante de V. Sa., apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Sr. pregoeiro que consagrou como vencedora do certame referido a empresa **A R C DE LIMA SILVA IMUNIZACAO**, que apresentou o menor preço.

O equívoco da decisão administrativa em questão será demonstrado a partir dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo o presente recurso, haja vista que, nos termos da cláusula 13.2.3 do instrumento convocatório, será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, depois de aceita a intenção de recorrer.

Assim, conforme expressamente dispõe a plataforma utilizada para a sessão pública, conclui-se que o termo final para a apresentação deste recurso administrativo se dará em 14 de agosto de 2021.



## 2 – DA RECONSIDERAÇÃO, AUTOTUTELA E EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente o devido processamento deste recurso e seu envio à Autoridade competente para julgamento, observando-se a faculdade de reconsideração legalmente atribuída ao Sr. Pregoeiro.

Ressalta-se que a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.

Caso não seja exercida a faculdade de reconsideração, pede-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recuso, cabendo à Autoridade suspender o andamento deste certame até que seja proferido o julgamento final.

## 3- DOS FUNDAMENTOS

A recorrida, deixou de atender o disposto em item 11.6.2.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **(devidamente assinados por contabilista registrado no CRC):**

A recorrente alega que a licitante habilitada deixou de apresentar documentos indispensáveis para a concreta análise de sua qualificação econômica, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o edital da licitação.



Afirma a recorrente que não foram apresentados os seguintes documentos complementares os quais, no seu entendimento, serão indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira:

A recorrida não apresentou o balanço assinado pelo contador ou profissional equivalente, como também não apresentou a comprovação da situação financeira da empresa.

Assim, claramente que a recorrida descumpra sobejamente as disposições do edital, uma vez que apresenta Balanço Patrimonial em desacordo com exigido no instrumento convocatório.

Impera destacar que o princípio da vinculação do instrumento convocatório impõe o dever do licitante em cumprir indistintamente todas as disposições, não abrindo margem a correções posteriores, de documentos sob pena de, além de violar tal princípio, macular de sobremaneira a isonomia- igualdade de condições e legalidade do certame.

A doutrina é uníssona neste sentido.

A igualdade de todos perante a Lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais.

A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos 2: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante da direita... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita na ordem jurídica. A **igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais**, não se venda recanto onde ela não seja impositiva (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONCORRENCIA PÚBLICA, BALANÇO PATRIMONIAL SEM ASSINATURA, DESCLASSIFICAÇÃO, PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JUGAMENTO OBJETIVO. **1 Se a licitante apresenta seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem assinatura do contador ou técnico responsável, resta caracterizada, pela inexistência do documento.**



2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o poder público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura do contador ou técnico responsável. Sob pena de Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada aquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com vigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41,44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital que, no caso concreto, restaram evidentemente maculadas, uma vez que apresentado documento que não comprova que é aquela a realidade financeira da empresa, as informações mostram-se desencontradas, o que encontra o limite à habilitação pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.**

A recorrida apresenta o seu balanço patrimonial e sua demonstração do resultado, mas de maneira errônea, sem o termo de abertura e encerramento registrado na Junta Comercial de seu estado, não se atentando aos termos da IN 107/08 RFB: por fim, sem a assinatura física do contador ou técnico responsável.

Ainda a recorrente alerta ao Sr pregoeiro e sua estimada equipe de apoio que os valores ofertados pela recorrida são inexequíveis cerca de 8,5% do valor total para o item 01 e 2% para o item 02, fica claro que a prestação do serviço não será realizada da maneira que pede o instrumento convocatório, podendo levar a Administração pública no caso a Prefeitura de São Miguel dos Campos a um prejuízo.

#### 4 – DA INEXEQUIBILIDADE

A lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, introduzida no ordenamento jurídico para dar cumprimento ao quanto estabelecido no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis:



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera mais ônus ao licitante do que vantagens ao contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executada.

Note-se, da leitura do art. 48 da Lei de Licitações, que houvera, após a edição da Lei, uma alteração na delimitação da conceituação da proposta inexequível, dada a subjetividade na qual a matéria estava inserida, numa demonstração de que o legislador infraconstitucional buscou trazer contornos objetivos para a questão.

A mudança legislativa destinou-se a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual por conta do preço praticado, impondo prejuízos tanto para o contratante, quanto para o contratado.

Elucidadora é a reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo intitulado "PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS", 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.



A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU: Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”.



Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável)."

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

**DW EMPREENDIMIENTOS**

### CONCLUSÃO

Ante as considerações acima, requer o conhecimento destas razões de recurso, primeiramente por ser tempestiva e, por conseguinte, o provimento total desta peça de bloqueio, uma vez que a classificação e habilitação da empresa **A R C DE LIMA SILVA IMUNIZACAO**, ora recorrida, encontra-se eivada de nulidade, devendo a mesma ser desclassificada em sua proposta e inabilitada por irregularidade documental e valor inexecutável.



**DW  
EMPREENDIMENTOS**



Caso V. Sa., assim não entenda, que seja o presente recurso remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão, por força do que determina o § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93

Serrita, 10 de agosto de 2021

JOSIELSON  
CARVALHO  
DA  
SILVA:05832  
197488

Assinado de forma  
digital por  
JOSIELSON  
CARVALHO DA  
SILVA:05832197488  
Dados: 2021.08.10  
18:25:24 -03'00'

JOSIELSON CARVALHO DA SILVA  
CPF:058.321.974-88  
RG:7.029.431



**DW EMPREENDIMENTOS**